



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024983-71.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado THIAGO BARELLI BET, é apelada/apelante SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29996

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024983-71.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CÍVEL

APELANTES: THIAGO BARELLI BET E SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. LAURA DE MATTOS ALMEIDA

COMPETÊNCIA RECURSAL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Ação, visando à reparação por dano moral, fundada em contrato de seguro-saúde – Competência, em razão da matéria, das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª), nos termos do artigo 5º, inciso I, I.23, da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Precedentes – Insubsistência de prevenção anterior, ante o critério de competência em razão da matéria – Precedentes do Órgão Especial do TJ-SP – **Recursos não conhecidos, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais movida por **THIAGO BARELLI BET** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 208/211, cujo relatório adoto, *“para confirmar a tutela de urgência que determinou o restabelecimento do seguro-viagem do autor, garantindo-se a continuidade do atendimento, nos termos do contrato, até o limite das coberturas previstas na apólice”*. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ambas as partes recorreram.

O autor, no apelo de fls. 214/224, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do pagamento integral do ônus sucumbencial, com a majoração dos honorários advocatícios, em razão do trabalho adicional em grau recursal.

A ré recorreu adesivamente, a fls. 231/251, buscando a reforma da r. sentença, para julgar a ação improcedente.

Recursos tempestivos, regularmente processados e acompanhados dos comprovantes de preparo (fls. 226/227 e 252/255).

O autor apresentou contrarrazões a fls. 259/263 ao recurso da ré, pugnando pelo seu improvimento.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor, que havia contratado seguro-viagem da empresa ré, sofreu um acidente em Portugal, enquanto praticava patinação, lesionando seu tornozelo esquerdo. Retornando ao Brasil, constatou fratura e ruptura de ligamentos e a necessidade de cirurgia. Após retorno a Portugal e necessidade de dar prosseguimento ao pós-operatório, com sessões de fisioterapia e urgência, a ré informou que não cobriria mais nenhum procedimento.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque a presente ação versa sobre contrato de seguro-saúde.

Neste contexto, a competência para exame desta matéria é de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

dispõe: “ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos”.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO SAÚDE.

1. Competência para julgamento atribuído a uma das Câmaras que compõem a Primeira Subseção de Direito Privado - 1ª a 10ª Câmaras. 2. Inteligência do artigo item I.23 do artigo 5º da Resolução nº 623/2013 deste e. TJSP. 3. Precedentes do TJSP. 4. Agravo de instrumento não conhecido, determinada a sua redistribuição a uma das Câmaras que compõem a Primeira Subseção de Direito Privado.” (Agravo de Instrumento 2188978-24.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

“Competência recursal. Ação de obrigação de fazer baseada em contrato de seguro saúde empresarial. Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013. Remessa determinada. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 1137928-35.2021.8.26.0100; Relator: Desembargador Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Na espécie, conforme já foi dito, a controvérsia versa sobre contrato de seguro-saúde, cuja competência para o julgamento deste recurso cabe a uma das Colendas Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª), deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força do citado artigo inciso I.23, da mencionada Resolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

nº 623/2013

Com efeito, a presente apelação foi distribuída para esta 24ª Câmara de Direito Privado em razão do agravo de instrumento nº 2080052-80.2022.8.26.0000 (fls. 266).

Todavia, não é o caso de fixação de prevenção desta Câmara, ante o critério de competência em razão da matéria.

Isto porque a aplicação da regra de prevenção, prevista atualmente no artigo 105, "caput", do Regimento Interno desta Corte, requer que a Câmara que conheceu do primeiro recurso seja competente para julgá-lo.

Este é o entendimento do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, firmado nos seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIRURGIA DE IMPLANTE DENTÁRIO - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS 1ª À 10ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO - PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE JULGADO POR CÂMARA INCOMPETENTE "RATIONE MATERIAE" - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO SEGUNDO O ART. 102 DO REGIMENTO INTERNO. 1. Compete às Câmaras ordinalmente numeradas de 1 a 10 da Seção de Direito Privado apreciar e julgar as "ações e execuções relativas a seguro habitacional, seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde e responsabilidade civil do artigo 1.545 do Código Civil", que atualmente corresponde ao art. 951 do Código Civil de 2002, nos termos do Provimento 63/2004 e do art. 2º, inc. III, letra "a", da Resolução 194/2004 deste C. Órgão Especial. 2. A aplicação do art. 102, "caput", do Regimento Interno deste e. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência "ratione



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

materiae" para a causa em questão. 2. Conflito de competência julgado improcedente, para fixá-la junto à C. 8ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça" (Conflito de Competência 0268917-10.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Artur Marques - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 23/11/2011 - Data de registro: 06/12/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de consignação em pagamento fundada em contrato de locação de imóvel - Autarquia municipal Prestação de serviços de água e esgoto - Infiltração - Danos ao imóvel da autora na execução dos serviços - Matéria estritamente civil - Competência da Seção de Direito Privado - Resolução nº. 623/2013 - Agravo de Instrumento julgado anteriormente por Câmara incompetente "ratione materiae" - Ausência de prevenção - Precedentes - Aplicação do art. 5º, III, item "III.6", da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Redistribuição dos autos determinada - Conflito procedente." (Conflito de Competência 0022679-09.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Ademir Benedito - Comarca: Sorocaba - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 14/05/2014 - Data de registro: 16/05/2014).

Este entendimento também tem sido adotado pelo Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIO NÃO SUBMETIDO AO REGIME DE CONDOMÍNIO COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 1ª. À 10ª. CÂMARAS RESOLUÇÃO 194/2004, ART. 2º, III, "a", NA REDAÇÃO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 281/2006 - INSUBSISTÊNCIA DE PREVENÇÃO ANTERIOR COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE" (Conflito de competência 0059036-22.2013.8.26.0000 - Relator:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Desembargador Matheus Fontes - São Paulo - Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Data do julgamento: 20/06/2013 - Data de registro: 03/09/2013).

No caso vertente, considerando que esta Câmara da Segunda Subseção de Direito Privado não é competente, em razão da matéria, para julgamento deste recurso, não subsiste a prevenção gerada pela mencionada apelação anteriormente distribuída.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço dos recursos e determino a sua redistribuição a uma das Colendas 1ª a 10ª câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator